

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Estabelecimento de definições e características para os produtos derivados de cacau

PL 1769/2019, do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional”.

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Definições e características - serão adotadas as seguintes definições e características para derivados do cacau:

- a) Nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoa de cacau;
- b) Massa, pasta ou licor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;
- c) Manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa ou da amêndoa de cacau;
- d) Cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no máximo, 9% de umidade;
- e) Cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;
- f) Chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% deve ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;

- g) Chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;
- h) Chocolate ao leite: produto composto por cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;
- i) Chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;
- j) Chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes que caracterizam o produto, sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;
- k) Bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Informações nos rótulos - os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas no chocolate, chocolate em pó e no cacau solúvel devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

Os produtos em questão que contenham gordura vegetal além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau".

Os produtos que não estão na lista descrita e possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar - nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas - a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

Obrigatoriedade de instalação de equipamento suplementar de segurança de proteção de motores em embarcações

PL 1494/2019, do deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP), que “Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer como obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas

de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores destinados a qualquer tipo de embarcação”.

Obriga a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores destinados a qualquer tipo de embarcação.

Equipamento suplementar de segurança - define como equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis o equipamento de retenção que objetive isolar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com qualquer parte do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação da embarcação.

Cronograma de produção - os produtores deverão seguir um cronograma no caso de novos projetos de embarcações a qual estabelece que: a) 10% da produção deverá seguir o padrão estabelecido em 2019; b) 30% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2020; c) 100% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para as embarcações em produção, o cronograma estabelece que: a) 30% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2022; b) 60% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2023; c) 100% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2024.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis no âmbito da política agrícola

PL 1675/2019, da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que “Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, acrescentando inciso para incluir incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis não convencionais entre suas prioridades”.

Inserir no capítulo referente a eletrificação rural, da lei de Política Agrícola, que o Poder Público deverá incentivar a aquisição de equipamentos de geração de energia renovável não convencional, tais como a solar, a eólica, a biomassa e as de resíduos sólidos, para a produção de energia sustentável, com o suporte de linhas de crédito especiais.

Obrigatoriedade de contratação mínima de fontes alternativas de energia elétrica

PL 1752/2019, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

Dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica.

Contratação de energia gerada por fontes alternativas - o mercado regulado - ACL deverá contratar geração de energia por fontes alternativas, anualmente, pelo período de 10 anos, nas capacidades instaladas mínimas seguintes:

I - 170 megawatts (MW) relativos a empreendimentos termelétricos a biomassa; II - 700 MW relativos a empreendimentos eólicos; III - 380 MW relativos a empreendimentos fotovoltaicos; IV - 150 MW relativos a pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

Chamamento público para contratação de fontes alternativas - anualmente, as distribuidoras de energia elétrica deverão realizar chamada pública para a aquisição de geração distribuída, a ser produzida a partir de empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica e biomassa, com capacidade instalada de até 30.000 kW. O montante mínimo de energia a ser contratado anualmente nesta forma corresponderá a, no mínimo, 10% do incremento anual estimado do respectivo mercado consumidor.

Micro e minigeração - os consumidores de energia elétrica poderão comercializar, com quaisquer dos agentes participantes dos processos de contabilização e liquidação realizados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, os créditos de energia elétrica que detenham em decorrência de microgeração ou minigeração distribuída.

Sustação da redução gradativa de descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica

PDL 77/2019, do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

INDÚSTRIA DE PNEUS

Alteração do diâmetro de aro em veículos movidos a diesel

PL 1636/2019, do deputado Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF), que “Dispõe sobre a alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel”.

Possibilita a alteração em até 50% do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, dos veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Comercialização de medicamentos em supermercados

PL 1774/2019, do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Acrescenta o §2º ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar os supermercados e estabelecimentos similares a dispensarem medicamentos isentos de prescrição”.

Possibilita a comercialização de medicamentos isentos de prescrição, assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentares, em supermercados e estabelecimentos similares, sem a necessidade de intervenção de farmacêutico para a dispensação.

INDÚSTRIA FLORESTAL

Modificação do prazo de proteção de cultivares

PL 1702/2019, do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Altera o artigo 11º da lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que ‘Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”’.

Altera o prazo de vigência da proteção de cultivar de 18 anos para 25 anos para as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e ornamentais, os respectivos portaenxertos e a cana de açúcar. Altera também o prazo de vigência da proteção para os demais cultivares de 15 anos para 20 anos.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Imunidade tributária para a comercialização e produção do Gás Liquefeito de Petróleo destinado ao uso doméstico

PEC 21/2019, do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Acrescenta alínea f ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal para conceder Imunidade Tributária na comercialização e Produção do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico”.

Concede Imunidade Tributária à produção e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico, não se aplicando o disposto à produção e venda para exportação.

Fonte: Informe Legislativo Nº 7/2019 – CNI